



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 06/05/2015 – ITEM 37

PEDIDO DE REEXAME

TC-001589/026/12

Município: Pedranópolis.

Prefeito: José Roberto Martins.

Exercício: 2012.

Requerente: José Roberto Martins – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da Primeira Câmara, em sessão de 10-06-14, publicado no D.O.E. de 26-07-14.

Advogados: Edemilson Silva Gomes e outros.

Acompanham: TC-001589/126/12 e Expedientes: TC-000708/011/12, TC-000923/011/13, TC-005127/026/13 e TC-020479/026/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 10 de junho de 2014, a Colenda Primeira Câmara emitiu parecer desfavorável às contas da **Prefeitura Municipal de Pedranópolis**, relativas ao **exercício de 2012**, tendo em vista a compensação de contribuições devidas ao INSS¹, no montante de R\$ 96.095,87, sem qualquer processo administrativo e homologação pela Receita Federal do Brasil.

Outrossim, determinou à Fiscalização a autuação de processos próprios, como exame de “Termos Contratuais”, para a análise dos Contratos nºs 52 e 53, derivados do Pregão nº 03/2012 (item C.2.3 – fls.52/54).

¹ Relativas aos meses de agosto, setembro e outubro de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerando a eventual lesão do patrimônio público municipal, decorrente da adoção de procedimento de compensação de contribuições previdenciárias em descompasso com as normas tributárias, determinou, ainda, o envio de ofício à Receita Federal do Brasil, acompanhado de cópia da documentação pertinente, para ciência dos fatos relatados pela Fiscalização.

Irresignado com os termos da r.Decisão, o Prefeito, por seu advogado, protocolou o pleito denominado de "Recurso Ordinário", às fls.142/151, acompanhado dos documentos de fls.153/188.

Em suas razões, procurou destacar que à época muitos Municípios estavam realizando compensações do gênero. Aduziu que em nenhum momento houve vontade deliberada de causar prejuízo aos cofres municipais, não existindo dolo ou má-fé na condução da coisa pública, sendo que o Município realizou a compensação após o resultado apresentado pela empresa Eficaz.

Prosseguiu noticiando sobre a edição da Lei Municipal nº 1.627, de 27 de agosto de 2013, que autorizou o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional (doc.01 - fl.153), regularizando, portanto, a situação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Salientou que a pretensão da Municipalidade de realizar as compensações foi legítima, não havendo qualquer intenção do agente em locupletar-se ilicitamente, sendo que tal circunstância efetivamente não ocorreu.

Tais fatos não haveriam de motivar o parecer desfavorável, podendo merecer tratamento em autos apartados ou ser objeto de recomendação, especialmente porque a situação já foi regularizada mediante parcelamento.

Em face da ausência de qualquer ato deliberado por parte do Administrador, pleiteou fosse proferida nova decisão, norteadas pelo princípio da proporcionalidade e considerando-se as peculiaridades do caso.

Em preliminar, Assessoria de ATJ opinou pelo conhecimento do pleito, por força do Princípio da Fungibilidade previsto no artigo 54 da Lei Orgânica do Tribunal. Quanto ao mérito, entendeu que as razões não merecem prosperar, uma vez que em nada alteraram o panorama processual. Assim, concluiu pelo não provimento do recurso.

Chefia de ATJ assentiu.

O d. MPC e SDG caminharam no mesmo sentido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ao final da instrução, o recorrente, por seu advogado, obteve vista dos autos (fls.202/203).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de julho de 2014 (fls.138/139).

O apelo denominado de "Recurso Ordinário", protocolado em 11 de agosto do mesmo ano (fls.142/151), pode ser recebido como Pedido de Reexame, a teor do artigo 54 da Lei Complementar nº 709/93, o qual contempla o Princípio da Fungibilidade recursal.

Tempestivo e presentes as demais condições de admissibilidade, dele conheço, em preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

O entrave à boa ordem das contas cingiu-se à compensação de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, no montante de R\$ 96.095,87, sem homologação por parte do órgão competente.

Para tal procedimento, o Município contratou a empresa Eficaz Assessoria e Consultoria, através do Contrato nº 078/12, celebrado em 15.08.12 por inexigibilidade licitatória, com vistas à realização dos cálculos e propositura de medidas administrativas e judiciais para recuperação de contribuições recolhidas indevidamente.

Na particular situação dos autos, a principal argumentação do recorrente fundamentou-se no posterior pedido de parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal de Fernandópolis, em 30/08/13, com fundamento na Lei Municipal nº 1.627, de 27 de agosto de 2013, disciplinando sobre a "autorização de parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade do Município, nos termos da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013."

Com efeito, tal providência não bastou para conferir regularidade à matéria, na medida em que evidencia o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

próprio reconhecimento da dívida e do não cumprimento das obrigações previdenciárias, situação agravada pela indevida e unilateral compensação sem qualquer autorização que a amparasse.

Como bem observou o d. MPC *"o posterior pedido de parcelamento das contribuições compensadas implica reconhecimento unilateral da dívida pelo órgão público, confirmando na esfera jurídica a condição de devedor do Município e, portanto, a inidoneidade das compensações realizadas."*

Em que pesem os argumentos deduzidos e ainda que afastada a hipótese de má-fé por parte do Administrador, há que se observar que nenhum deles altera a situação dos autos, na medida em que remanesce a ausência de propositura de qualquer processo administrativo junto à Receita Federal do Brasil ou decisão judicial a fim de autorizar a compensação da previdência, requisitos indispensáveis a demonstrar a regularidade do procedimento.

Não há também que se falar em análise da matéria em autos apartados ou submetê-la ao campo das recomendações, tendo em vista sua relevância no exame das gestões municipais, sendo falha pontualmente verificada e de rigor tratada no âmbito das contas, constituindo-se, como outros, em fator determinante à emissão de parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Como já consignado no voto de primeiro grau, não é demasiado lembrar que a compensação unilateral, promovida pela Prefeitura, apenas demonstra sua inadimplência nos meses mencionados, acarretando cobranças futuras dos respectivos valores, com possível prejuízo ao erário, considerando-se a incidência de multas e juros, além do comprometimento dos orçamentos subsequentes.

Encurtando razões e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e de SDG, voto no sentido do **IMPROVIMENTO** do Pedido de Reexame das contas da **Prefeitura Municipal de Pedranópolis**, relativas ao **exercício de 2012**, mantendo-se inalterados os termos do r.Parecer de fls.138/139.

SILVIA MONTEIRO
Substituta de Conselheiro